JOÃO BARBOSA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIO/AL

Processo: 00798044220078020001

COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **WELLINGTON TOMAZ** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório**,** vem respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

pelos fundamentos que passa a expor.

DOS PRESSUPOSTOS PARA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

De acordo com a jurisprudência vigente quanto ao tema verifica-se a possibilidade de interposição de exceção de pré-executividade quando há inadmissibilidade da execução por ausência dos requisitos do art. 524, CPC.

Frisa-se que na exceção de pré-executividade podem ser alegadas matérias de ordem pública, de mérito ou outros vícios que tornem a causa nula, a fim de demonstrar ao magistrado que algum vício ou erro de ordem material ou jurídica ocorreu na execução e, portanto, a ação é equivocada ou nula.

Conforme redação do Artigo 525 do Código de Processo Civil, para que a Exceção de Pré-Executividade seja aceita, necessita preencher qualquer dos requisitos mínimos e necessários para defesa da alegação. Neste caso específico, a matéria a ser debatida encontra-se respaldada no dispositivo a seguir.

> **"Art. 525 (...)**
>
> **(...)§ 1º – Na impugnação, o executado poderá alegar:**
>
> **III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigações; (GRIFO NOSSO)**

No caso em apreço, é de suma importância salientar que no momento em que houve instauração de cumprimento de sentença de saldo remanescente, a mesma deveria ter sido rejeitada de plano ou determinada a intimação da exequente para sanar o vício, pois **NÃO TEVE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO e observância art. 524, II, III, IV E V, CPC, conforme será cabalmente demonstrado..**

DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

DO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Inicialmente, ressalta a ora Excipiente que a Jurisprudência tem acolhido a **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** como meio a se discutir a existência e a eficácia do título executivo.

PONTES DE MIRANDA, nos meados de 1966, já havia tratado superficialmente desse assunto, quando emitiu um famoso parecer (de número 95, encontrável na sua coleção "Dez Anos de Pareceres"), **no qual admitiu a possibilidade de o devedor apresentar a sua defesa independentemente da interposição de Embargos**, isto é, **sem promover a garantia prévia doJuízo**.

Dentro dos contornos da doutrina, **MARCOS VALLS FEU ROSA**, expõe ideias a respeito tema. Eleexplica que a execução, como qualquer processo, tem seus requisitos, que devem ser verificadosde ofício pelo juiz. Ocorre que a prática, demonstra que os juízes nem sempre cumprem o seu ofício, não conhecendo ou conhecendo mal das questões pertinentes aos requisitos da execução. Nestes casos a parte pode valer-se da exceção de pré-executividade para noticiar a existência de vício processual ao juiz. Nesta sequência de ideias, as matérias arguíveis são as conhecíveis de ofício pelo juiz. **FEU ROSA, Marcos Valls. Exceção de pré-executividade. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. p. 51 -** Revista da EMERJ, v.5, n.19, 2002.

Com isso, verifica-se o direito à prestação jurisdicional por meio de peça de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE com dispensa de garantia do juízo em virtude dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Necessário salientar que o pagamento ocorrido nos autos, nos exatos termos da condenação imposta, se deu de modo espontâneo, com fulcro no art. 526, CPC, conforme petição de páginas 476/479.

Ato contínuo a parte exequente apresentou pedido de liberação do valor depositado nos autos e execução de suposto saldo remanescente devido, página 483/484, SEM APRESENTAR CÁLCULO, apenas limitando-se a inserir valor de suposto saldo, multa e honorários, postulando pelo pagamento de R$ 29.699,75 sem sequer ter a demonstração de como foi apurado o montante exorbitante e INDEVIDO!!

Frisa-se que o artigo 524, CPC e seus incisos é CLARO ao afirmar que **deve conter o CÁLCULO E SUAS ESPECIFICAÇÕES ao instaurar o cumprimento de sentença**, vejamos:

> Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
>
> I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;
>
> **II - o índice de correção monetária adotado;**
>
> **III - os juros aplicados e as respectivas taxas;**
>
> **IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;**
>
> **V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;**
>
> VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
>
> VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.
>
> (grifos nossos)

Logo, no momento em que **a execução foi elaborada SEM PREENCHER OS REQUISITOS** deveria ter sido REJEITADA pelo juízo, nos termos do art. 924, I, CPC ou determinada a intimação para adequação. Portanto, trata-se de grave vício na execução passível de ser arguido na presente exceção de pré-executividade.

Além disso, na petição de página 493/494 a exequente PERMANECEU SEM FORNECER CÁLCULO, ou seja, **além de não preencher os requisitos mínimos necessários, inviabilizada o contraditório e ampla defesa, pois sequer há como o executado saber como foi apurado o montante exorbitante e indevido!!!** O cálculo que consta na página 495 é pertinente às custas, ou seja, cabalmente comprovado que não consta nos autos a demonstração do suposto saldo. Desta forma resta evidente a **NULIDADE DE EXECUÇÃO, por ausência de liquidez, pois a inicial NÃO FOI instruída com demonstrativo capaz de demonstrar a evolução do suposto saldo remanescente**.

Já o pagamento realizado foi **NOS EXATOS TERMOS DA CONDENAÇÃO**, com correção monetária e depois inserção **UNICAMENTE da Taxa Selic**, vejamos:

Dispositivo do acórdão de páginas 461/467:

> 15. Forte nessas considerações, **VOTO** por **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS com efeitos infringentes**, alterando o acórdão recorrido (*fls. 435/446*) de forma a: **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo interposto pela Seguradora, mantendo a condenação da ré, em termos explícitos, no valor de **R$ 1.950,00 (mil, novecentos e cinquenta reais)**, acrescentando apenas que sobre tal importância deve incidir Correção Monetária, desde o evento danoso (17/06/2004), mediante utilização do INPC, até a citação, momento no qual passará a incidir também juros moratórios e, unicamente, deverá ser utilizada a taxa SELIC.

Cálculo:

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 1.950,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Junho/2004 a Fevereiro/2009

Dados calculados		
Fator de correção do período	1706 dias	1,258648
Percentual correspondente	1706 dias	25,864809 %
Valor corrigido para 01/02/2009	(=)	R$ 2.454,36
Sub Total	(=)	R$ 2.454,36
Valor total	**(=)**	**R$ 2.454,36**

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 2.454,36
Indexador e metodologia de cálculo	SELIC ACUMULADO MENSAL (% a.m.) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Dezembro/2008 a Maio/2022
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	4899 dias	3,144193
Percentual correspondente	4899 dias	214,419339 %
Valor corrigido para 01/05/2022	(=)	R$ 7.716,98
Sub Total	(=)	R$ 7.716,98
Honorários (20%)	(+)	R$ 1.543,40
Valor total	**(=)**	**R$ 9.260,38**

Cálculo da multa, valor apurado R$ 733,85

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R$ 15.200,00
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Setembro/2007 a Maio/2022
Multa (%)	2 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	5356 dias	2,413983
Percentual correspondente	5356 dias	141,398341 %
Valor corrigido para 01/05/2022	(=)	R$ 36.692,55
Multa (2%)	(+)	R$ 733,85
Sub Total	(=)	R$ 37.426,40
Valor total	(=)	**R$ 37.426,40**

VALOR TOTAL: R$ 9260,38 + R$ 733,85 = **R$ 9.994,23**

Pagamento em 14-07-2022:

				Nº DA CONTA JUDICIAL: 600114801018
Nº DA PARCELA: 0		DATA DO DEPÓSITO: 14/07/2022	AGÊNCIA (PREF / DV): 3557	TIPO DE JUSTIÇA: ESTADUAL
DATA DA GUIA: 13/07/2022	Nº DA GUIA: 411226	Nº DO PROCESSO: 00798044220078020001	TRIBUNAL: TRIBUNAL DE JUSTICA	
UF/COMARCA: MACEIO		ORGÃO/VARA: 4 VARA CIVEL DA CA	DEPOSETANTE: RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R$): 9994,23
NOME DO RÉU/IMPETRADO:			TIPO DE PESSOA: Jurídico	CPF / CNPJ:
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE: WELLINGTON TOMAZ			TIPO DE PESSOA: Fisica	CPF / CNPJ: 00790061406
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA: 086B3608B598EEE6				

Veja, que o cálculo foi feito nos EXATOS TERMOS DA CONDENAÇÃO, portanto inexistente qualquer saldo postulado e indevida a ordem de bloqueio, face a execução nula que sequer preenche os requisitos previstos no CPC.

DOS PEDIDOS

1) Seja provida a exceção para reconhecer o recebimento equivocado do cumprimento de sentença que NÃO PREENCHEU os requisitos do art. 524, CPC;

2) Tornar sem efeito a decisão de página 505 e, caso tenha sido efetivado o bloqueio que seja imediatamente fornecida tela indicando o DESBLOQUEIO DO MONTANTE;

3) Que seja reconhecido que o pagamento comunicado nos autos se deu nos exatos termos da condenação e extinta a execução com fulcro no art. 924, II, CPC;

4) Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação, que seja reconhecida a nulidade da execução, intimada a parte contrária para adequar a execução e fornecer cálculo e apenas em caso positivo que haja intimação nos termos art. 523, CPC para apresentação de impugnação, viabilizando o contraditório e ampla defesa, pois sem cálculo nos autos o executado sequer há como rebater o saldo completamente indevido, pois não se sabe como foi apurado;

5) Que as publicações ocorreram exclusivamente em nome da patrona RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES **inscrito sob o nº OAB** 18671/AL, **sob pena de nulidade das mesmas**.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

MACEIO, 22 de novembro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES
OAB/AL 18671